



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004888-09.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante/apelado EDUARDO CESAR PASTOREK (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004888-09.2024.8.26.0081

Apelante/Apelado: Eduardo Cesar Pastorek

Apelado/Apelante: Banco BMG S/A

Ação: Bancários - Interpretação / Revisão de Contrato

Origem: Adamantina (2ª Vara)

Juiz (a) de 1ª Instância: Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato

Voto nº 3174

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Revisional – Sentença de parcial procedência – Recursos das partes.

EMPRÉSTIMO PESSOAL – Abusividade reconhecida na aplicação dos juros remuneratórios – Taxas de juros prevista no contrato acima do dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central – Inteligência do – Readequação das taxas bem reconhecida na sentença.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Devolução dos valores cobrados a maior em dobro que deve ser reconhecida – Abusividade dos juros que reflete violação à boa-fé objetiva – Sentença reformada nesse ponto.

DANOS MORAIS não configurados – Ausência de desdobramentos que impliquem ofensa à órbita imaterial do consumidor.

JUROS MORATÓRIOS – Mantida a incidência a partir da citação em razão da relação contratual aqui tratada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixados com base no valor da causa, que não merece qualquer reparo.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE, apenas para reconhecer a dobra nos valores que lhe serão devolvidos.

RECURSO DO RÉU DESPROVIDO, com majoração de honorários.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 189/206, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalcular o montante do débito da parte autora, decorrente do contrato nº 7073056, aplicando-se os juros remuneratórios no limite da taxa média de mercado para operações similares (crédito pago mediante débito em conta corrente), informada pelo Bacen incidindo sobre o indébito correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça para atualização de débitos judiciais, a partir do momento em que houve amortização integral do valor tomado em crédito, calculados os juros à taxa média de mercado, e juros de mora a partir da citação na taxa de 12% ao ano, em montante a ser apurado em cumprimento de sentença, devolvendo-se os valores pagos a maior, de forma simples, à parte autora, ou utilizados para abatimento em eventual saldo devedor; bem como condenou a parte ré com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, os quais, a teor do disposto no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, foram fixados em R\$ 800,00.

Apelaram as partes.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático sustentando que faz jus à devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais, bem como pugna pelo afastamento da sucumbência recíproca.

Apela a ré, sustentando que em preliminar que: a) não há abusividade na taxa de juros prevista no contrato; b) a taxa média do Bacen não se presta para avaliar suposta abusividade; c) a taxa de juros aplicada reflete a ausência de garantia no contrato, assim como o risco da operação; d) não há possibilidade de utilização da taxa média do mercado para o contrato de empréstimo pessoal celebrado com a autora; e) deve ser afastada a condenação na devolução dos valores cobrados (repetição do indébito), porquanto foram acordados previamente entre as partes e não cobrados indevidamente.

Tempestivas, preparada e anotada a gratuidade concedida à autora, vieram aos autos contrarrazões (fls. 227/232 e 233/242).

É a síntese do necessário.

Segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado*

validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.". (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Considero ser esta a hipótese aqui tratada.

Infere-se dos autos que o autor firmou com o réu contrato de empréstimo pessoal (nº 7073056), datado de 12/08/2024 no valor de R\$1.667,97 para pagamento em 12 parcelas mensais de R\$ 320,88. (fls.134/143).

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior

Tribunal de Justiça dispôs que “(...) **Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), **ao dobro** (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou **ao triplo** (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifei)

Conforme podermos observar por pesquisa ao site do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>), a taxa média do mercado financeiro na modalidade “Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado” no período da contratação (agosto/2024) era de 5,74% a.m. e 95,44% a.a., ao passo que a taxa aplicada no contrato foi de 17%a.m. e 575,19% a.a. (fls.137)

Seguindo os parâmetros traçados pelo C. STJ, verifica-se que há uma desproporção manifesta entre os percentuais médios praticados pelo mercado à época da contratação e aqueles fixados no contrato sob análise. A taxa de juros anual contratada supera em seis vezes a média do mercado

e, ao passo que a taxa mensal supera a média do mercado em aproximadamente três vezes.

Sendo assim, entendo que há subsunção entre o parâmetro traçado pelo C. STJ e a hipótese destes autos a justificar a declaração de abusividade da taxa de juros imposta pela instituição financeira.

Conforme estabelece o art. 39, inciso V, do CDC, *“é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”*. A taxa de juros anual de mais de quase 600% contra uma taxa média que não ultrapassa 96% é evidentemente desproporcional, sendo suficiente para caracterizar a obtenção de vantagem manifestamente excessiva por parte do fornecedor.

Cabia à instituição financeira, diante desse cenário, demonstrar as peculiaridades do caso a justificar a estipulação de uma taxa de juros tão elevada em relação à média do mercado, conforme consignado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.821.182: *“o caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do*

tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”.

Contudo, ao analisar os autos, não verifico elementos suficientes para afastar a conclusão a que nos leva a comparação entre a taxa de juros aplicada e a taxa referencial.

O tema já foi decidido por este E. TJSP em oportunidades envolvendo a mesma instituição financeira:

“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES
— **CONTRATO BANCÁRIO COM JUROS ABUSIVOS**
— *Sentença de improcedência - RECURSO DO AUTOR – JUROS REMUNERATÓRIOS – **Embora as instituições financeiras não estejam sujeitas à limitação dos juros remuneratórios, não podem praticar taxas abusivas, superiores ao dobro da média de mercado, segundo tabela divulgada pelo BACEN – Abusividade in concreto – Entendimento vinculante do C. STJ no REsp 1.061.530/RS – Necessária adequação da taxa anual praticada – REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Restituição que deve ocorrer de forma dobrada, sendo aplicável o entendimento firmado pelo C. STJ nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS – Inversão do ônus sucumbencial – Ré que deve arcar exclusivamente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios - Tabela da OAB/SP que não vincula o Órgão Julgador (art. 85, §§ 8º e 11 do CPC) -***

Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1114781-43.2022.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)

*“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA – JUROS REMUNERATÓRIOS - **Abusividade das taxas de juros mensal e anual contratadas por corresponderem a mais que duas vezes as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS) - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - Pretensão da autora que não comporta acolhimento, nos termos da Súmula 159, do E. STF – Inaplicabilidade do entendimento do C. STJ contido nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS – DANO MORAL não configurado - Mero aborrecimento – Precedente desta C. Câmara - DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL – Sucumbência recíproca (art. 86 do CPC) – Sentença reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, em reduzida parte.***” (TJSP; Apelação Cível 1018580-18.2023.8.26.0564; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)

“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Sentença de improcedência – Preliminares das contrarrazões de inobservância ao princípio da dialeticidade e expedição de ofícios rejeitadas - APELAÇÃO DA AUTORA – JUROS REMUNERATÓRIOS - Abusividade das taxas de juros mensal e anual contratadas por corresponderem a mais que duas vezes as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS) - Montante que deverá ser restituído de forma dobrada, pois aplicável o entendimento do C. STJ, contido nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, no presente caso – Honorários advocatícios - Art. 85, §§ 8º e 11, do CPC - SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000349-62.2023.8.26.0104; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)

Dessarte, forçosa a revisão dos juros remuneratórios avençados, adequando-se à média divulgada pelo Bacen para o período das contratações, restituindo-se à autora os valores cobrados a maior.

No entanto, respeitado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, tenho que os valores cobrados a maior devem ser devolvidos pela ré em dobro na medida em que a abusividade reflete nítida violação à boa-fé objetiva.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ). Ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, o C. STJ também deixou claro que *“(…) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Por outro lado, reputo que a hipótese fática aqui tratada não traduz ofensa que repercute na órbita moral do autor. Com efeito, não houve maiores repercussões, ou seja, efetiva negativação bancária em razão de saldo devedor ou protesto indevido de algum título.

O que se vem observando é que existe

verdadeira enxurrada de ações reclamando indenizações por danos morais pelos motivos mais variados e inusitados, muitos dos quais manifestamente insubsistentes, como este aqui tratado.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.”* ... **“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.”** ... *“Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos.”* (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câ. - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000)

Carlos Alberto Bittar ensina que: *“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas”.* (in Caderno

de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34)

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *"O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente". (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)". ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996)*

A doutrina de Antônio Chaves, colacionada na peça de resistência, fere de perto a questão: *"propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de **todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas,** possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros."* ("in" Tratado de Direito Civil, Parte Geral, 3ª ed; RT 1982)

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos

podem acontecer, e, se não houve conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao devedor sofrimento indesejado, entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade da requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra.

Assim, ausente o dano alegado, tenho que o pedido não comporta acolhida, pois em sua existência é que se funda a reparação.

José de Aguiar Dias preleciona que: “...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação” (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).

Nesse mesmo sentido a lição de Agostinho Alvim: “...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do

infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal" (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 5. ed., Saraiva, p.181).

Deixo de apreciar a insurgência do autor quanto à fixação da sucumbência recíproca, que sequer foi reconhecida na sentença. Pontue-se que houve condenação apenas da ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Por derradeiro, quanto aos juros de mora, dada a relação contratual aqui tratada, fica mantida a incidência a partir da citação, conforme determinado na sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, para reconhecer que os valores descontados a maior sejam devolvidos pela instituição financeira em dobro, admitindo-se a compensação caso ainda haja saldo devedor em aberto; b) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu, majorando-se os honorários advocatícios fixados na origem para R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator